



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ » 48\$ »
A 2.ª série:	80\$ » 43\$ »
A 3.ª série:	80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:734

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica de Pêso da Régua, distrito de Vila Real, com horário permanente, e que a sua dotação seja de quatro telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Dezembro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Chile ratificado, em 20 de Novembro de 1933, o Protocolo de assinatura da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:734 — Cria e manda abrir à exploração a rede telefónica de Pêso da Régua, distrito de Vila Real, e dota-a com quatro telefonistas.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:367 — Determina que as verbas gerais orçamentais destinadas a despesas de carácter variável a inscrever nas tabelas de despesa das colónias, nos termos do decreto n.º 17:881, e pelas quais também se liquidem e paguem encargos na metrópole por conta das colónias, sejam constituídas por duas verbas: uma respeitante às liquidações a efectuar directamente nas colónias e outra destinada à liquidação das despesas das colónias na metrópole.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto-lei n.º 23:367

Nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, do artigo 177.º da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada por decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, e do artigo 64.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, a liquidação e pagamento de uma parte das despesas certas e variáveis das colónias são realizados na metrópole, por intermédio da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Apesar disso não é possível ainda hoje, para dirigir o emprego dos dinheiros públicos, saber a par e passo a situação, quanto a cabimento, das respectivas verbas orçamentais, sobretudo porque as colónias também liquidam e pagam despesas da mesma natureza e pelas mesmas disponibilidades.

A defesa da ordem financeira colonial, na sequência da política adoptada pelo Governo, da mais severa disciplina na execução dos orçamentos coloniais, exige que se tomem providências que, pondo os organismos competentes do Ministério das Colónias ao facto da situação das verbas orçamentais destinadas a despesas a liquidar e pagar na metrópole, evitem que as respectivas dotações sejam excedidas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Chile ratificou em 20 de Novembro de 1933 o Protocolo de assinatura da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 7 de Dezembro de 1933. — Pelo Chefe da Repartição, *Afonso Rodrigues Pereira*.

Nem de outra forma seriam absolutamente eficazes e atingiriam o objectivo que as determinou as providências legislativas que desde 1931 vêm sendo publicadas pelo Ministério das Colónias acerca da gerência da administração financeira do nosso vasto Império Colonial e da ordem, simplicidade e clareza das contas públicas.

Por tais fundamentos; e

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas gerais orçamentais destinadas a despesas de carácter variável a inscrever nas tabelas de despesa das colónias, nos termos do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e pelas quais também se liquidem e paguem encargos na metrópole por conta das colónias, serão constituídas por duas verbas: uma respeitante às liquidações a efectuar directamente nas colónias, outra destinada à liquidação das despesas das colónias na metrópole.

§ 1.º O disposto no corpo do presente artigo é também aplicável às verbas que, embora digam respeito a despesas certas ou como tal consideradas, não figurem discriminada e individualmente nas tabelas ou quadros de vencimentos, e pelas quais haja a fazer pagamentos na metrópole.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as verbas que, pela sua natureza e descrição nos orçamentos, sejam exclusivamente destinadas a ser utilizadas na metrópole.

Art. 2.º Na descrição das despesas referidas no artigo antecedente e seu § 1.º observará cada colónia a seguinte classificação orçamental:

Artigo ... Despesas de comunicação fora da colónia:

1) Direitos de trânsito de correspondência:

a) A pagar a outros países:

Na metrópole	-§-
Na colónia	-§-

b) Pelo transporte da mala da Índia:

A pagar na metrópole	-§-
A pagar na colónia	-§-

2) Portes de correios e telégrafos:

Da metrópole para a colónia	-§-
Da colónia para o exterior	-§-

3) Transporte de material, fretes e seguros:

Da metrópole para a colónia	-§-
Da colónia para o exterior	-§-

Art. ... Deslocações do pessoal:

1) Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia:

A pagar na metrópole	-§-
A pagar na colónia	-§-

2) Passagens de ou para o exterior:

a) Por motivo de licença graciosa:

Da metrópole para a colónia	-§-
Da colónia para o exterior	-§-

b) Por quaisquer outros motivos:

Da metrópole para a colónia	-§-
Da colónia para o exterior	-§-

3) Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia:

A pagar na metrópole	-§-
A pagar na colónia	-§-

Art. ... Diversas despesas:

1) Alimentação, passagens e repatriação de indigentes:

A pagar na metrópole	-§-
A pagar na colónia	-§-

2) Diferenças de câmbio e outras despesas de transferência de fundos:

A pagar na metrópole	-§-
A pagar na colónia	-§-

3) Para pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria:

Na metrópole	-§-
Na colónia	-§-

4) Despesas eventuais:

a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias:

A pagar na metrópole	-§-
A pagar na colónia	-§-

b) Não especificadas:

A pagar na metrópole	-§-
A pagar na colónia	-§-

CAPÍTULO ...

Exercícios findos

Art. ... Para pagamento de despesas não previstas:

Na metrópole (§ 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933)	-§-
Na colónia	-§-

Art. 3.º As despesas variáveis não especificadas nos artigos antecedentes que constituam, por expressa disposição legal, encargo das colónias, a liquidar ou pagar na metrópole, só serão autorizadas depois de as colónias a que o encargo couber informarem acerca do cabimento de verba e de cativarem a respectiva importância, no acto da informação.

Art. 4.º O disposto no presente decreto não obriga a inscrever separadamente nas contas de realização, quer de liquidações quer de pagamentos, os encargos pagos na metrópole.

Art. 5.º No livro designado na alínea c) do artigo 61.º do regulamento da Administração de Fazenda e Contabilidade, de 3 de Outubro de 1901, inscrever-se-ão, na mesma conta, mas separadamente, relativamente às despesas referidas no artigo 2.º d'este decreto, as duas parcelas que constituem a respectiva dotação, do modo que não seja possível confundir, na colónia, a importância que a esta cabe liquidar, com a quantia reservada a pagamentos na metrópole.

Art. 6.º Para a escrituração das liquidações de despesa variável das colónias, efectuadas na metrópole, haverá na Repartição de Contabilidade das Colónias um livro semelhante ao designado no artigo anterior, para cada colónia.

Art. 7.º A insuficiência provada de qualquer das somas inscritas para as despesas referidas no artigo 2.º d'este decreto, quando diga respeito à parte a liquidar na metrópole, é preenchida, em primeiro lugar, dentro de cada artigo, por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole, por simples despacho do Ministro das Colónias; e depois, por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole, pertencentes a artigos diferentes, por portaria do Ministro das Colónias. Havendo necessidade de recorrer às verbas destinadas a despesas a liquidar na colónia, a transferência far-se-á por portaria do Ministro das Colónias, com o acôrdo do governador da colónia e a informação favorável da Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia.

§ único. Quando estiverem esgotados os recursos previstos no corpo do presente artigo ou não fôr possível utilizá-los, proceder-se-á nos termos e com as formalidades legais, de conformidade com o disposto no artigo 165.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império.

Art. 8.º No ano económico corrente cada colónia enviará mensalmente à Repartição de Contabilidade das Colónias uma conta das liquidações efectuadas por força de cada uma das verbas referidas no artigo 2.º d'este decreto, desde o início do mesmo ano até ao final do mês a que a conta respeitar.

§ 1.º Com a conta das liquidações enviará igualmente cada colónia uma nota da previsão das despesas a realizar, por cada verba, no mês seguinte.

§ 2.º É aplicável a doutrina do presente artigo à

verba destinada a pensões de aposentação e reforma a conceder no decurso do ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antibal de Mesquita Gutmarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

